



PROJETO DE LEI Nº 08 DE 27 DE MARÇO DE 1.991

PROTÓCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT.  
N.º 08 Livro 05 Folha 04 Data 02/04/91  
Horas 15:00  
Funcionário Waldemar

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício de 1.992, e dá providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.992 e do plano plurianual dos anos de 1.992 e 1.993, deverão ser levadas em consideração, de maneira geral, as instruções e indicações determinadas nesta Lei e especialmente as seguintes prioridades e metas das diversas Funções de Governo / áreas de atendimento:

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO

I - PRIORIDADES

a) Legislativa

Ação legislativa

b) Administração e

Planejamento

Processo Judiciário,  
Administração Superior  
e de Apoio, Administra  
ção Financeira, Plane-

II - METAS

a) Continuidade ao processo Legislativo estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e demais normas complementares.

b) Ações relativas à continuidade da Administração Municipal e tomada de decisões, face ao desenvolvimento do Município, possibilitando a realiza



FL-02

jamento Governamental e  
Ciência e Tecnologia.

c) Agricultura  
Abastecimento

d) Comunicações

e) Defesa Nacional e  
Segurança Pública

f) Educação e Cultura  
Ensino regular, Educa  
ção Pré-escolar, For  
mação para o setor se  
gundário, Cursos de  
Suplência, Desporto -  
Amador, Parques Recrea

ção do previsto, obedecido,  
especialmente, os princípios  
de legalidade, impessoalida  
de, moralidade e publicidade,  
mediante publicação, quando  
pertinente, enfatizando-se as  
atividades de natureza social  
e econômica do Município.

c) Ações visando planejar, promo  
ver e criar condições ótimas'  
de fornecimento de gêneros e'  
mercadorias ao mercado consu  
midor.

d) Ações, inclusive reivindicatô  
rias, relativas a comunicações  
postais e telecomunicações, es  
pecialmente quanto a concessõ  
es de serviços de radiofusão e  
TV.

e) Ações visando a limitação dos  
riscos da população cívica em'  
casos de sinistros e emergên  
cias decorrentes de forças da  
natureza.

f) Ações voltadas à formação in  
tellectual, moral, social, cí  
vica e profissional das pesso  
as assim como habilitação pa  
ra participação no processo  
de desenvolvimento econômico'  
e social e à difusão e pre -



tivos e Desportivos,  
Assistência à Educanu  
dos , Cultura e treiu  
namento de Recurso '  
Humanos.

g) Energia e Recursos  
Naturais

h) Habitação e Urbanismo  
Urbanas, Urbanismo e,  
Pública.

i) Indústria, Comércio e  
Serviços

j) Saúde e Saneamento  
Saúde e saneamento

l) Assistência e Previdência  
Assistência e Previdência

servação da Cultura.

g) Ações, inclusive reivindicatórias, relativas a energia eléu  
trica e iluminação, bem como a adequada utilização dos reu  
cursos da natureza.

h) Ações visando proporcionar '  
melhores condições às concenu  
trações urbanas e propiciar '  
moradias à população carente.

i) Ações visando o fomento das '  
atividades dos setores primáu  
rio, secundário e terciário, especialmente mediante a atiu  
vação do zoneamento micro inu  
dustrial.

j) Ações que visem a melhoria '  
do nível de saúde da populau  
ção, bem como controle, preu  
servação e uso adequado dos  
elementos naturais.

l) Ações voltadas para o bem esu  
tar social, através de mediu  
das que objetivem o amparo e  
a proteção de pessoas e/ou '  
grupos, com a finalidade de  
reduzir ou evitar desequilíu  
brios sociais.



- |                       |                                   |
|-----------------------|-----------------------------------|
| m) Transporte         | m) Ações para a consecução de in- |
| Transporte Rodoviário | fra-estrutura e emprego dos di    |
| e Transporte Urbano   | versos meios de transportes.      |

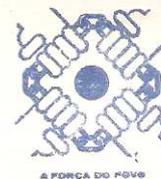
Art.2º - As prioridades e metas, estabelecidas no artigo anterior, incluirão atividades e projetos necessários à perfeita consecução dos objetivos, abrangendo as despesas correntes e de capital.

Art.3º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no próprio projeto de Lei Orçamentária.

Art.4º - As apreciações de autorizações legislativas necessárias a alienação de bens imóveis e a futuras operações de créditos, exceto as relativas a antecipações de receita orçamentária, serão objeto de Projetos de Leis Municipais Específicas, não constituindo, seus produtos estimados, itens da receita orçamentária, para o absoluto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, artigo 7º, § 2º.-

Art.5º - A receita será composta por todos os valores passíveis de serem auferidos nos termos da legislação e demais normas complementares.

§ Único - Para a melhoria da receita a ser gerada pelo próprio Município, poderá ser revista a legislação pertinente, especialmente para permitir a aplicação de critérios o mais possível de natureza científica, nos procedimentos relativos a lançamentos e cobranças.



Art.6º - Na estimativa da receita serão considerados, dentre outros, as seguintes fatores.:

I - Os conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os referentes à carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas, das contribuições de melhoria e dos preços públicos.

Art.7º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todas as receitas de sua competência, com ênfase a contribuição de melhorias.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhorias será amplamente divulgado;

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa, inscrita, ou não, de natureza tributária e não tributária.

Art.8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art.9º - São despesas municipais as destinadas à solução de seus compromissos de natureza social e financeira, à aquisição de bens e obtenção de serviços, devendo o orçamento anual privilegiar recursos:

I - Relativos ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II - Correspondentes ao pagamento das obrigações de que trata o artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal;

III - Para o pagamento do pessoal e seus encargos.



Art.10º- Os projetos em fase de execução terão prio  
ridade sobre os novos.

Art.11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 27 de MARÇO de 1.991

  
Dr. Paulo César Raye de Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS



M E N S A G E M O Nº 01 DE 27 DE MARÇO DE 1.991

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Promulgada em 5-10-1988, A Constituição de República Federativa do Brasil, dentre as várias inovações introduzidas inclui, na área das Finanças Públicas, Capítulo II, Seção II, dos Orçamentos, a elaboração de um plano denominado 'diretrizes orçamentárias, conforme dispõe em seu art. 165, II, que disciplina a matéria, estabelecendo:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

1 - as diretrizes orçamentárias;

(...)"

O envio desta propositura ocorre também em cumprimento à Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina sobre a matéria, em texto idêntico, em seu art. 162.

Este projeto de lei visa cumprir, portanto, normas constitucionais vigentes sobre a matéria, razão por que contamos com a total acolhida por esse Soberano Plenário.

Sem mais, para o momento, reiteramos nossos protestos de consideração

Atenciosamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 27 de MARÇO de 1991

*Deley*  
Dr. Paulo César Raye de Aguiar

Prefeito Municipal.

DATA

Aos 02 dias de mês de abril de 1991 foram me entregues estes autos.  
Em São Paulo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que propeto de lei  
no 008/91 proibido  
os jogos  
em 02, 04, 19 91 São Paulo

REMESSA

Aos 02 dias de abril de 1991  
faço remessa destes autos ao deputado  
João da Silva principal  
em São Paulo

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 08/91*

LEGEADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

APROVADO POR  
**11/08/91**  
 10 VOTOS

OBS.: *Prover qual é parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo*



Nº 008/91

### Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08, DE 27.03.91, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

AUTORA: MESA DA CÂMARA.

PROTÓCOLO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 08, de 26, 08, 91  
 Hora: 8h30  
 Funcionário

Art.9º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - destinados à seguridade dos funcionários Municipais e seus dependentes, conforme o disposto no art.195, incisos e parágrafos da Constituição Federal;

V - para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 1992, o Executivo, obrigatoriamente, de toda a receita de competência do município e das provenientes de transferências por força de mandamento constitucional, estimadas, destinará:

I - no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de cujo montante, 10% (dez por cento) privilegiará a educação da criança de 0 a 6 anos e 8%(oito por cento) ao programa de educação especial;

II - no mínimo, 10%(dez por cento), como contrapartida do município a programas destinados à manutenção e aprimoramento do serviço de saúde pública;

III - 8%(oito por cento) ao Poder Legislativo Municipal a serem empregados na manutenção de seus serviços internos e na modernização de seu serviço de fiscalização externa.

§ 2º - Dentro da programação orçamentária a ser elaborada pela Mesa da Câmara e submetida ao Plenário, o índice fixado no inciso III do parágrafo anterior, poderá sofrer variações, para mais ou para menos, em até 2 (dois) pontos percentuais.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Barra do Garças

(EMENDA ADITIVA .....Lauda 02)

§ 3º - Na execução orçamentária e financeira, às funções contempladas nos incisos I a III do § 1º deste artigo, serão reservados, mensalmente, de acordo com o percentual fixado, o resultado das receitas próprias do município e das transferências provenientes de mandamento constitucional efetivamente realizado no mês imediatamente anterior.

Dr. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA

-Presidente -

EDVALDO FERREIRA MACIEL

- 1º Secretario -

WALDEMAR BARBOSA FILHO

- Vice-Presidente -



Nº 009/91

ESTADO DE MATO GROSSO

### Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: Vereador PAULO REIS DE FREITAS-PMDB

Ao Projeto de Lei nº 08/91, de 27 de Março de 1991,  
oriundo do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O art. 4º do Projeto de Lei nº 08/91, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 4º - As apreciações de autorizações legislativas necessárias a alienação de bens imóveis e a futuras operações de créditos, inclusive as relativas a antecipações de receita orçamentária, serão objeto de Projetos de Leis Municipais Específicas, não constituindo, seus produtos estimados, itens da receita orçamentária, para o absoluto cumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, art. 7º, § 2º."

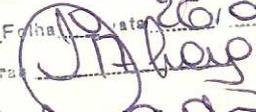
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 26 de agosto de 1991.

  
PAULO REIS DE FREITAS  
Vereador-PMDB

PROCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Livro 05 Folha 10 Data 26/08/91

Horas 

Funcionário 

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 008/91*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido		X	
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>Pres.</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa		<i>AUSENTE</i>	
Clodoaldo Alves da Silva		X	
Domingos Ormeneze Filho		X	
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			X
Edvaldo Ferreira Maciel		X	
Eldo Jacarandá Júnior		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		<i>AUSENTE</i>	
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Messias Almeida Dantas		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves		X	
Paulo Reis de Freitas		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	

*Aprovado por M (Câmara) 29/08/91*

*011/1057*

*Waldemar*

OBS: *Parecer Oral e Favorável Econômico*

*Guimarães*

*Paulo Reis de Freitas.*

*A Emenda*

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 0008/91*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			X
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>Pres.</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa		AUSENTE	
Clodoaldo Alves da Silva			X
Domingos Ormeneze Filho			X
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			X
Eduardo Ferreira Maciel		X	
Eldo Jacarandá Junior			X
Lázaro Sipriano de Carvalho		AUSENTE	
Dr. Lourival Moreira da Mata			X
Messias Almeida Dantas			X
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			X
Paulo Reis de Freitas		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	

Rejeitado por maioria absoluta  
 08/11/2008

OBS.: *Pres. A Governador*

*Paulo Reis de Freitas*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 008/91*

VEREADORES

	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>X</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho		<i>X</i>	
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara		<i>X</i>	
Eduardo Ferreira Maciel		<i>X</i>	
Eldo Jacarandá Júnior			<i>X</i>
Lázaro Sipriano de Carvalho		<i>X</i>	
Dr. Lourival Moreira da Mata			<i>X</i>
Messias Almeida Dantas		<i>X</i>	
<del>Nivaldo Peres de Farias</del> <i>Quaranta T. Jovell</i>		<i>X</i>	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			<i>X</i>
Paulo Reis de Freitas		<i>X</i>	
Waldemar Barbosa Filho			<i>X</i>

Aprovado por 15 votos  
 10 (10) votos em  
 favor (10) e 5 (5) em  
 contrário.

OBS.: *parecer Del. e Antônio da Câmara de Barra do Garças e J. Jovell*

*A Câmara nº 008/91*

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 008/01*

V E R E A D O R E S	L E G E N D A	S I M	N Ã O
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>Pres.</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa			<i>AUSENTE</i>
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Aprovado por *02/008/01*  
 em sessão de *22/08/01*  
 Em *22/08/01*

OBS.: *Presença de todos os Vereadores*

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 008/21*

V E R E A D O R E S	L E G E N D A	S I M	N Ã O
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>Pres</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa		AUSENTE	
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Siptiano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

Aprovado por unanimidade  
em Sessão de 22/09/21

*Justina T. J. J. J.*

OBS.: *Projeto de Lei nº 008/21 e seu anexo - do Governo do Estado de Goiás, em matéria de criação de Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social*

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 008/91*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>Pres.</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa			AUSENTE
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Junior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

**Aprovado por**  
 02 / 02 / 91  
 Em Reunião  
 Ordinária

*Quilho T. Figueira*

OBS.: Poderes do e funcionários da Câmara de Barra do Garças e funcionários e funcionários.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

## VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de Lei nº 008/91*

LEITORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra		<i>aus.</i>	
Dr. Carlos Roberto Barbosa		<i>AUSENTE</i>	
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Gâmará			
Eduardo Ferreira Maciel			
Eldo Jacarandá Júnior			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
<del>Nivaldo Peres de Farias</del> <i>José Luiz T. Aguiari</i>			<i>X</i>
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			<i>X</i>
Waldemar Barbosa Filho			<i>X</i>

Aprovado por 10 (de 2) VOTOS

*03 (três) Em 02/09/91*

OBS.: *Freitas*